

**PROCESSO N.º** : **14.178-0/2011**  
**PRINCIPAL** : **Assembléia Legislativa de Mato Grosso**  
**ASSUNTO** : **Recurso Ordinário**  
**INTERESSADOS** : **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, e**  
**JOSÉ GERALDO RIVA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**ANÁLISE** : **JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES**

### **I – Dos Fatos**

Tratam os autos acerca de **Recurso Ordinário** interposto pelos responsáveis, devidamente qualificados e por meio do advogado e bastante procurador, igualmente qualificado, com a finalidade de modificar a decisão deste Tribunal proferida no **Acórdão nº 2.964/2014 - TP**, que deu provimento parcial aos Embargos Declaratórios opostos em relação ao **Acórdão nº 601/2012 - TP** que julgou as Contas Anuais de Gestão da **Assembléia Legislativa de Mato Grosso** no exercício financeiro de 2011.

O recurso foi recebido nesta Colenda Corte de Contas, nos termos do **artigo 272, inciso I da Resolução nº 14/2007, o RITCE/MT** e conforme exame ou juízo de admissibilidade que o ortogou efeito suspensivo, consoante pedido do recorrente, conforme consta às **folhas 1761 e 1762**.

A argumentação é apresentada em alongada e firme reclamação de defesa, como se pode ver às **folhas 1.742 a 1.758**.

## II - Síntese do Recurso

De início, o paráclito signatário afirma ser inquestionável a colaboração ofertada pelos recorrentes em sede dos Embargos Delaratórios; tanto é que mereceram reparos nada menos que 10 (dez) determinações legais e 1 (uma) recomendação.

Entretanto, segundo o seu entendimento, **o i. Relator dos Embargos pecou, novamente, em não aprofundar sua análise em vários temas**, principalmente naquele em que foi reclamada, dentre outros, a ILEGALIDADE do Relatório de Auditoria, por ferir o **inciso III do art. 137-A do RITCE/MT**, relativo às letras “u” e “v” do **Acórdão nº 601/2012 – TP**, sendo **certo que a ausência desse aprofundamento nublou a visão do i. Relator**, impedindo-o de enxergar os defeitos materiais que obrigariam à revisão de sua decisão anterior.

Dessa forma, assevera o recorrente que, nessa medida, a consequência inarredável dos Embargos, seria a **modificação**, e não a simples complementação da decisão anterior.

A seguir, aduz que o i. Relator, ao analisar os argumentos contidos nos Embargos de Declaração, concluiu pela necessidade de eliminar a contradição estampada na letra “u” das determinações legais, entendendo corretamente que a expressão **“incompatível com a finalidade institucional do órgão”** constante de seu Voto, deveria ser excluída da fundamentação.

Assim sendo, continua o recorrente, se o i. Relator entendeu pela exclusão de tal expressão, asseverando ainda que o que se pretendia com tal afirmativa era enfatizar o volume de consumo de combustível em 2011, tem-se incontestemente, a obrigação de modificação do resultado do julgamento anterior no tocante a

manutenção da determinação legal da letra “v” do Voto, ou seja, a sua exclusão, vez que não houve excesso no consumo de combustíveis, bastando avaliar os fatos trazidos pelos recorrentes de forma detalhada e criteriosa, o que ao entender do recorrente, não aconteceu.

Ora, prossegue o recorrente, os cálculos de consumo de combustível apresentados nos Embargos de Declaração, demonstram cabalmente que aqueles elaborados pela equipe técnica do Tribunal foram recheados de juízo de valor, pois desde o início dos trabalhos preferiram o caminho mais fácil.

Afirma que a equipe técnica, foi ao extremo de desconsiderar a existência de uma centena de veículos abastecidos pela AL/MT, quando de sua função institucional e ainda, emitindo juízo de valor sobre a quantidade de abastecimentos, um verdadeiro ABSURDO, que felizmente, foi sanado pelo i. Relator na letra “u” dos Embargos Declaratórios.

Por fim, protesta que, à luz dos fatos e argumentos trazidos nos autos, haja nova avaliação com critério e seriedade a fim de restituir a verdade e a justiça aos recorrentes.

### **III - Análise Técnica**

Passamos agora a analisar detidamente, com manifestação técnica conclusiva para a adequada instrução deste Recurso Ordinário.

De plano, verifica-se, sem dificuldades que este feito deve ser julgado improcedente.

Vejamos os motivos adiante.

Primeiramente, é irrefutável, que em sede de Embargos Declaratórios, não houve simples complementação de omissões e obscuridades da decisão anterior, mas verdadeira modificação, admitida pela doutrina e jurisprudência, trazidas oportunamente pelo defendente em sua argumentação. Note-se que houve reparos nada menos que em 10 (dez) determinações legais e 1 (uma) recomendação, conforme a própria argumentação do recorrente trazida neste Recurso Ordinário.

Portanto, a única controvérsia agora, é ponderar se a omissão e obscuridade reconhecida e complementada pelo i. Relator na letra “u” dos Embargos Declaratórios, cita-se, a **“incompatibilidade da despesa de combustível com a finalidade do órgão”**, também é motivo suficiente para metamorfosear a letra “v”, como quer o recorrente, ou seja, emprestar **compatibilidade a quantidade de combustível consumida no exercício de 2011**, em suma, se excessiva ou não.

Como se há de verificar, uma coisa é dizer que a despesa com combustível é incompatível com a finalidade do órgão, o que seria condenar qualquer quantidade despendida com essa dotação. Nesse raciocínio, foi precisa e justa a decisão do i. Relator em reconhecer a referida contradição nos Embargos Declaratórios, como assegurado ou reconhecido pelo próprio apelante.

Pois bem, combustível, lubrificante, água, expediente, higiene, materiais gráficos e outros aparatos de consumo, são perfeitamente compatíveis com o Poder Legislativo e sua função administrativa, desde que obedecidos critérios, vetores e princípios como da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, efetividade, dentre outros, o que não pareceu ter ocorrido no vertente caso.

Do ponto de vista técnico, realmente não é razoável, diga-se de passagem, um verdadeiro despropósito o consumo de 1,2 milhões de litros de

combustível em apenas 3 meses, quando nas condições e quantitativos da frota (terceirizada ou não), seriam necessários, aproximadamente 8 anos. De igual modo, não é aceitável que diante do quantitativo de veículos da mencionada frota (terceirizados ou não, repete-se), um deles gaste 216 litros em apenas um dia, ou seja, rode aproximadamente 1.080 km **(fls. 454 e 455 dos autos)**.

Convém ponderar ainda que, a própria fundamentação do i. Relator dos Embargos Declaratórios, afasta completamente a insatisfação do recorrente e seu pedido para rever novamente aquela que se reputa acertada decisão deste Tribunal em relação a letra “v”, qual seja, a quantidade de combustível adquirido.

Nessa esteira, convém trazer à baila o fundamento do i. Relator dos Embargos Declaratórios à folha 109 de seu Voto, *in verbis*:

*“O que se pretendeu enfatizar no Voto foi que o volume de combustível no exercício de 2011 foi relativamente grande...”*

Some-se ainda, o fundamento, agora em relação ao quantitativo de consumo ou letra “v” dos Embargos Declaratórios, conforme página 114 do Voto das Contas Anuais:

*“Na análise de mérito, entendo irrefutável a conclusão de que não há critérios lógicos para o afastamento da irregularidade em apreço.”*

Dessa forma, Eminentíssimo Relator, se torna óbvio o motivo pelo qual o i. Relator dos Embargos não se aprofundou também neste tópico, porque lhe parecia claro, sem nuvem alguma ou sombra de injustiça a sua decisão anterior.

Assim, sob pena de causar alto grau de insegurança jurídica e administrativa, não se pode alterar o status dessa decisão, mesmo aqui em sede de Recurso Ordinário.

Diante disto, vale confirmar que não vislumbra-se a necessidade de reforma na decisão anterior emitida por este Tribunal em sede de Embargos Declaratórios, por estar perfeitamente em consonância com as normas legais e o Direito como um todo.

#### **IV - Conclusão**

Por todo o exposto, **opina-se pelo improvimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Sérgio Ricardo de Almeida e Sr. José Geraldo Riva**, com a conseqüente **manutenção integral da decisão proferida nos Acordãos TCE/MT nº 2.946/2014 - TP e TCE/MT nº 601/2012 – TP.**

É a informação que submetemos às providências que se fizerem necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA  
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá,  
**03 de março de 2015.**

**(Assinatura Digital)**

***José Fernandes Corrêa de Góes***

***Auditor Público Externo***